



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Tel. / Whatsapp (15) 3259-8300 - Site: www.camaratatuí.sp.gov.br

Endereço: Av. Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

E-mail: Arthur.procuradoria@camaratatuí.sp.gov.br



Parecer 0000/2023

Ref.: Projeto de Lei nº 033/2023.

Autoria: Poder Executivo

Matéria: Define atribuições aos cargos públicos

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DEFINIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. COMPETÊNCIA. **PARECER FAVORÁVEL.**

I- DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de lei que dispõe sobre atribuições de cargos públicos da Prefeitura Municipal de Tatuí, de autoria do Poder Executivo deste Município.

Este é o relatório, segue o parecer.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o aspecto constitucional subjetivo, a iniciativa do projeto é adequada, tendo em vista tratar-se de assunto de competência do Poder Executivo, nos termos do artigo 34 da Lei Orgânica colacionado abaixo:

Art. 34. Compete privativamente ao Prefeito o iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:

I - criação, extinção, ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV - organização administrativa, serviços públicos, matéria tributária e orçamentária;

V - aumento da despesa ou diminuição da receita.

“Tatuí: Cidade Ternura – Capital da Música”



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Tel. / Whatsapp (15) 3259-8300 - Site: www.camaratatuí.sp.gov.br

Endereço: Av. Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

E-mail: Arthur.procuradoria@camaratatuí.sp.gov.br

Sendo assim, quanto à competência, o projeto é adequado, pois o chefe do Poder Executivo possui competência privativa para iniciar o processo legislativo a respeito da matéria em análise.

É competência do Município legislar sobre o tema, uma vez que lhe cabe prover sua organização administrativa, bem como instituir regime jurídico e planos de carreira para os seus servidores. Para tanto, nos parâmetros da Constituição Federal no art. 39, in verbis:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas

Finalmente, relativamente ao quesito mérito, e observando os princípios norteadores da Administração Pública (art. 37, caput, da CF), na condição de “juízes do interesse público”, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

III- DA CONCLUSÃO

Tendo em vista a fundamentação apresentada, o parecer é **favorável** ao trâmite do projeto, com o devido encaminhamento para as comissões.

É o parecer, à consideração da autoridade superior.

Tatuí, 16 de Junho de 2023.

DR. ARTHUR FONTOURA

PROCURADOR LEGISLATIVO

Projeto de Lei nº 0033/2023.

“Tatuí: Cidade Ternura – Capital da Música”



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Tatui. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://tatui.siscam.com.br/documentos/autenticar> **HYPERLINK** "<https://tatui.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=3JBROZ99GE59K07F>"?chave=3JBROZ99GE59K07F, ou vá até o site <https://tatui.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 3JBR-0Z99-GE59-K07F



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - CHAVE DE VALIDAÇÃO: 3JBR-0Z99-GE59-K07F